

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra João Alfredo do Nascimento, ex-Prefeito de Sítio Novo/MA, em decorrência de irregularidades relacionadas aos convênios 4.457/1997 e 42.645/1998, celebrados entre aquele município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

2. O primeiro dos convênios teve por objeto a promoção do atendimento de alunos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com vigência de 01/08/1997 a 28/02/1999. Da prestação de contas, foi impugnada a parcela de R\$ 32.435,00, transferida em 04/01/1999, em decorrência da ausência de nexos causal entre os documentos supostamente comprobatórios da despesa e os débitos efetuados na conta bancária.

3. A esse respeito, a Secex/MA, em análise inicial, havia se posicionado pela impossibilidade do exercício do contraditório, em face do lapso temporal entre o fato e a citação que o TCU pudesse efetivar. O Ministério Público manifestou-se contrário à tese sob o argumento de que o ex-prefeito, em 2011, teria juntado documentos em defesa administrativa apresentada perante o FNDE, o que comprovava que não existia, no caso concreto, o prejuízo à ampla defesa.

4. Manifestei-me de acordo com o *Parquet*. João Alfredo do Nascimento apresentou, em 07/12/2011, documentos que, em seu juízo, comprovariam a regular execução das despesas (peça 2, p. 338). O mesmo responsável remeteu novo ofício ao FNDE, em 08/05/2012, para reforçar os argumentos anteriormente apresentados, (peça 3, p. 43). Isso demonstra ser infundado o temor da existência do cerceamento de seu direito de defesa como decorrência do lapso temporal decorrido.

5. O segundo dos convênios tinha por objeto “Garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE”. Houve aprovação parcial da prestação de contas apresentada, com aceitação de despesas equivalentes a R\$ 62.100,00, e não aprovação do valor de R\$ 18.200,00, em face da ausência de comprovação da execução das despesas.

6. O responsável foi citado pelas parcelas impugnadas dos dois convênios e permaneceu revel.

7. A Secex/MA e o Ministério Público manifestaram-se pela irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa a João Alfredo do Nascimento.

8. Aquiesço aos pareceres.

9. Inicialmente, no que tange ao convênio 4.457/1997, a análise efetuada pelo FNDE sobre a prestação de contas anotou:

“Foi encaminhada documentação (Nota de Empenho, Nota Fiscal, Recibo de Pagamento, Extrato Bancário e Ordem Bancária) no intuito de comprovar os gastos referentes à última parcela. Ao conferir o extrato bancário da conta corrente do exercício de 1998 (...) verifica-se que o conveniente realizou vários saques anteriores a data da nota de empenho, da nota fiscal nº 0178 e do recibo de pagamento, todos de 14/01/1999, contrariando a norma do art. 20, da IN/STN nº 01/97, conforme dispõe que somente são permitidas movimentações bancárias, exclusivamente, mediante a emissão de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central em que se evidencie a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor, in verbis:

Art. 20 Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica

disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.”

10. De fato, a parcela de R\$ 32.435,00 foi depositada em 04/01/1999. Os débitos constantes do extrato bancário demonstram sua utilização mediante cinco saques distintos, realizados nos dias 04, 06, 12 e 14/01/1999 (extrato bancário à peça 2, p. 334). Por se tratar de saques em espécie (vedados pelas normas então vigentes), não há como comprovar que tenham sido todos utilizados para pagamento da Nota Fiscal 0178 da empresa Texmar Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 32.451,00, datada de 14/01/1999, com nota de empenho emitida na mesma data. Observe-se que os saques não poderiam ser anteriores à liquidação da despesa e que essa somente deveria ocorrer após a emissão da NF. Aliás, a própria quitação de uma única NF mediante a realização de cinco saques distintos já configura procedimento atípico.

11. Não se comprova, assim, a existência de nexo causal, sendo impossível afirmar a efetiva destinação conferida àqueles recursos.

12. Quanto ao convênio 42.645/1998, constato que a prestação de contas encaminhada pelo ex-prefeito, no valor de R\$ 62.100,00, somente englobou os recursos repassados pelo FNDE diretamente à “Unidade Executora Prefeitura Municipal de Sítio Novo”, que englobou 86 escolas. Deixou de consignar, no entanto, os recursos que foram destinados às Unidades Executoras “Associação de Pais e Mestres CDLR” (R\$ R\$ 8.900,00). “Caixa Escolar GE Cel. João Pereira” (R\$ 3.900,00). “Caixa Escolar GE Hilse Viana” (R\$ 2.700,00) e “Caixa Escolar GE Marly Sarney” (R\$ 2.700,00), que totalizaram R\$ 18.200,00.

13. Embora tais parcelas tenham sido repassadas diretamente àquelas unidades, competia ao conveniente (município de Sítio Novo/MA, representado por seu ex-prefeito João Alfredo do Nascimento) “receber as prestações de contas originárias das Unidades Executoras e encaminhá-las ao Concedente”, nos termos da Cláusula Segunda do termo de convênio.

14. Recai sobre o ex-prefeito, portanto, a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas.

15. Quanto à aplicação da multa, registro que a existência do prazo prescricional para a pretensão punitiva, a questão ainda não é consensual nesta Corte e vem sendo discutida no âmbito do TC 007.822/2005-4. Até o momento, esta Corte tem adotado, majoritariamente, a prescrição decenal prevista no Código Civil e utilizado como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. Considerando, assim, que a primeira notificação somente ocorreu após 10 anos do fato, não cabe aplicar ao responsável a referida punição.

Ante o exposto, em consonância com as propostas lançadas nos autos, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora